



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.537 - GO (2013/0091740-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANDRÉIA MARIA BORGES (PRESO)
PACIENTE : EPAMENONDAS NUNES MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. 3. PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de tráfico de drogas, sendo que os pacientes, mesmo segregados, vêm intimidando testemunhas, o que afeta a conveniência da instrução criminal e desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações, as quais, embora existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. Portanto, se as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da medida extrema com base em motivação idônea é porque não enxergaram a possibilidade, no caso, de aplicação das aludidas medidas cautelares.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.537 - GO (2013/0091740-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Andréia Maria Borges e Epamenondas Nunes Mendes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Consta dos autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uruaçu-GO, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, contudo, a Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 300):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONVINCENTE. O decreto de prisão preventiva, pelo crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, orientado pela conveniência da investigação criminal e garantia da ordem pública, mediante a indicação de circunstâncias dos autos, a gravidade da conduta e a intimidação de testemunhas a serem ouvidas, não evidencia ilegalidade a reclamar a sua desconstituição, sintonizado com os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.
ORDEM DENEGADA.

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, ausência da fundamentação e dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal para a preservação da prisão preventiva dos pacientes.

Outrossim, destaca que tem cabimento, no caso, as medidas cautelares previstas no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, em substituição a sobredita prisão preventiva.

Busca, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 309/310) e as informações prestadas (fls. 320/321 e 323/329).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 333/336), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.537 - GO (2013/0091740-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Isso estabelecido, passo ao exame da alegação da ilegalidade da segregação cautelar.

De início, transcrevo a decisão do juiz togado que decretou a prisão preventiva dos pacientes (fls. 247/249):

Consta às fls. 05, termo de exibição e apreensão de entorpecente em poder de João Pedro, filhos dos dois primeiros Representados, às fls. 118 e fls. 119, termo de apreensão e exibição de armas e munições encontradas nas chácaras dos Representados, sendo que os laudos periciais a respeito podem ser vistos às fls. 07, fls. 137/145, 146/148, fls. 163, mostrando a existência dos fatos criminosos imputados em tese aos Representados.

As provas de autoria estão indicadas às fls. 32/47, laudo de degravação, fls. 182/199, auto de conversação, bem como através dos relatos de fls. 161/162, fls. 164/165, fls. 166/167, fls. 1 fls. 169, fls. 175/176, fls. 154/155.

Destaca-se o fato de que integrantes do Conselho Tutelar da Comarca e Diretor e do Colégio Lastênia foram ameaçados por parentes do Representados, já que parte da droga apreendida pela polícia foi encontrada com o filho dos primeiros Representados, João Pedro, no ambiente escolar.

A situação retratada importa em identificar dois aspectos importantes, o primeiro do envolvimento do filho dos dois primeiros Representados no caso, segundo, as ameaças feitas as testemunhas, que serão ouvidas em juízo.

É sabido que o tráfico de drogas impõe terror, não só aqueles que atuam nessa atividade criminosa, como aqueles que direta ou indiretamente tenha conhecimento dos fatos, poucas pessoas querem se envolver na investigação do tráfico de drogas, assim, a colheita de provas deve ser resguardada.

Se no cárcere, através de parentes os réus causam terror as testemunhas, que dirá em liberdade e, esse receio é real, já se tomou comum nesta Comarca, acerto de contas, homicídio em decorrência do tráfico de drogas.

Por todos esses elementos verifica-se a consistência da representação feita pela Autoridade Policial, ou seja, há mais de uma razão para decretação da prisão preventiva dos Representados.

O acórdão impugnado, de seu lado, asseverou (fls. 297/298):

Colhe-se, do ato processual impositivo da prisão preventiva, a autoridade impetrada, invocando prova da materialidade e indícios da autoria do crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, a gravidade da conduta e o constrangimento a testemunhas a serem ouvidas, impôs aos pacientes a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, para a garantia da ordem pública e instrução criminal regular, compatibilizada a medida extrema com os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, não revelando carência de fundamentação.

O decreto de prisão preventiva, pelo crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, orientado pela conveniência da investigação criminal e garantia da ordem pública, mediante a indicação de circunstâncias dos autos, a gravidade da conduta e a intimidação de testemunhas a serem ouvidas, não evidencia ilegalidade a reclamar a sua desconstituição, sintonizado com os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Tenho lembrado em meus votos que a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria concretamente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

Sobre o tema, Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, haverá situações em que a gravidade concreta do crime praticado – revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido – reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal que a gravidade concreta do delito indica a presença de risco para a ordem pública. In casu, os crimes foram cometidos por asfixia, realizada com cabo de aço, extirpando-se a vida de credor e de mais um adulto e uma criança para não se deixar testemunhas. 2. Ordem denegada. (HC n.º 101.914/SP, Relator o Ministro **Nilson Naves**, Relatora p/ o Acórdão a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/3/2009.)

A meu ver, é esse o caso dos autos.

Observem que se cuida de prisão decretada em razão da prática do delito de tráfico de drogas, sendo que os pacientes, mesmo segregados, vêm intimidando testemunhas, o que afeta a conveniência da instrução criminal e desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva.

Ora, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, como aqui ocorreu, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. **MODUS OPERANDI.** ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. 2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na execução do delito, bem como pela notícia de que o paciente integra um grupo de extermínio com atuação na região, respondendo por outros crimes de homicídio, o que indiscutivelmente revela sua periculosidade, como registrou o Tribunal a quo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 199.662/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 21/6/2013.)

B - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva do paciente e dos indícios que apontam-no como integrante de grupo de extermínio, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 231.776/PE, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/5/2013.)

C - HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVARICAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS, INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADES DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GRUPO DE EXTERMÍNIO). EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INCIDENTES, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DE HABEAS DENEGADA. 1. Mostra-se válida a fundamentação, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, o paciente é policial militar, havendo risco à segurança das testemunhas, além de indicativos de que a atividade delituosa era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de se tratar de uma organização criminosa (grupo de extermínio), o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes. [...] 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n.º 202.940/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 5/6/2012.)

Relembro, ainda, ser o **habeas corpus** antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto constitutivo a consequência não pode ser outra senão o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Portanto, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance.

Por fim, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. Portanto, se as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da medida extrema com base em motivação idônea é porque não enxergaram a possibilidade, no caso, de aplicação das aludidas medidas cautelares.

Assim, não diviso ilegalidade apta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0091740-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 267.537 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201204166506 201204288172 201294422243 201300265218 201390336174
336177120138090000 4422244220128090000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANDRÉIA MARIA BORGES (PRESO)
PACIENTE : EPAMENONDAS NUNES MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.